

**CONTROLADORIA GERAL DO COREN-RO
(ANEXO VI)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA – (PCCF)

**Convênio: II SIMPÓSIO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E
GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO N.: PCCF 19/2022

PAD: 343/2021 – ASSUNTO: II SIMPÓSIO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACORDO DE CONTRIBUIÇÃO N.: 020/2021 (fls. 15 a 18)

DATA DA ASSINATURA: 09/12/2021 (fl. 18)

VIGÊNCIA: 09/06/2022 (fl. 16)

PUBLICAÇÃO: 10/12/2021 (fl. 19)

VALOR DO REPASSE: R\$ 88.357,95 (fl. 21)

DATA DO REPASSE: 12/01/2021 (fl. 21)

VALOR DA CONTRAPARTIDA: R\$ 9.817,48 (fl. 20)

DATA DO APORTE DA CONTRAPARTIDA: 13/12/2021 (fl. 20)

GESTOR DO CONTRATO: Adir Oliveira dos Santos (fl. 215)

EMENTA: Análise de prestação de contas de recurso repassado por meio do Acordo Formal de Contribuição n. 020/2021 PAD 343/2021 – ASSUNTO: II Simpósio dos Responsáveis Técnicos de Enfermagem e Gestão dos Serviços de Enfermagem do Estado de Rondônia

APRESENTAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia integra, em conjunto com os demais Regionais e este Conselho Federal, o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, Autarquia criada pela Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973.

Em cumprimento às determinações emanadas do citado normativo, bem como do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, aprovado pela Resolução Cofen n. 421/2012 e a Resolução Cofen n. 373/2011; relata-se, a seguir, os resultados verificados com base na análise prévia realizada sobre a Prestação de Contas supraidentificada.

As análises aplicadas, pela Controladoria Geral, à documentação apresentada por este Regional objetivaram assegurar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, sobretudo no que estabelece a cláusula sexta do Acordo Formal de Contribuição fls. 16.

O relatório, ora apresentado, foi estruturado por meio de títulos específicos, de acordo com normativos citados na cláusula retromencionada, quais sejam, o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, a Lei n. 4.320/64, Lei n. 8.666/93, Instrução Normativa n. 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional e, Instrução Normativa n. 47/2004, do Tribunal de Contas da União.

RELATÓRIO PRÉVIO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao quanto determinado por meio das Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem n. 421/2012 e n. 373/2011, relatam-se, neste documento, os resultados dos exames realizados sobre os atos e consequentes fatos na utilização dos recursos transferidos, ocorridos na vigência do Acordo Formal de Contribuição em referência.

I - ESCOPO

Os aspectos verificados na análise da prestação de contas do recurso repassado, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram àqueles estabelecidos pelas normas mencionadas no item 9.2 do Acordo Formal de Contribuição.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

II.1. DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS.

Conforme cláusula nona do mencionado Acordo (fls. 17):

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei n. 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu Portal Transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização/verificação da lisura dos atos praticados, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da data de término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”

II.1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II.1.2. LEI 4.320/64

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

II.1.3. LEI 8.666/93

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

II.1.4. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/1997 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

*§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do [art. 7º](#) desta Instrução Normativa. **Redação alterada p/IN nº 2/2002***

II.1.5. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 47/2004 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa constituem unidades jurisdicionadas ao Tribunal:

(...)

§ 2º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e as pessoas físicas ou entidades privadas, quando beneficiários de transferência de recursos federais, incluindo auxílios, subvenções, contribuições ou outra forma de transferência de valores por intermédio de órgãos e entidades da administração federal direta, indireta, de fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal e de suas entidades paraestatais, prestarão contas ao órgão ou entidade repassador quanto à boa e regular aplicação de tais recursos, apresentando documentos e informações necessários à composição das tomadas e prestações de contas dessas unidades jurisdicionadas.

III - RESULTADOS DOS EXAMES À LUZ DO QUE ESTABELECEM OS FUNDAMENTOS LEGAIS CITADOS NA CLÁUSULA NONA DO ACORDO FORMAL DE CONTRIBUIÇÃO N. 020/2021

III.1. – DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS

III.1.1. Informação: Tendo em vista o arcabouço legal retrotranscrito, quanto à obrigatoriedade de prestar contas dos recursos repassados, o BENEFICIÁRIO, atende ao estabelecido na legislação pertinente, citada no item 9.2 do Acordo Formal de Contribuição.

III.2. DA TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme item 9.2. do mencionado Acordo (fl. 17):

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo de máximo de sessenta (60) dias contados do término da sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.

III.2.1. Informação: Tempestiva, com base no que estabelece a legislação pertinente retrotranscrita e o estabelecido no item 9.2. do Acordo de Contribuição, retro negrito. Ademais, consta aos autos do PAD o Ofício Coren-RO n. 291, de 19 de abril de 2022 (fls. 79), o qual solicita dilação do prazo para apresentação da respectiva conta, deferido, conforme e-mail de 20/04/2022 fl. 281, portanto, o prazo final para apresentação da prestação de contas fixa em 10 de junho de 2022.

III.2.2. DA FORMA

Conforme item 9.2. do mencionado Acordo (fls. 17)

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo de máximo de sessenta (60) dias contados do término da sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.

III.2.2.1 DA FORMA DE PRESTAR CONTAS DO RECURSO REPASSADO – ART. 28 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1/97 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL.

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

III.2.2.1.1. Informação: Atende ao previsto no normativo retro. Documento acostado às fls. 03 a 10 (frente e verso).

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III.2.2.1.2. Informação: Atende ao previsto no normativo retro (fls. 19).

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

III.2.2.1.3. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 22).

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

III.2.2.1.4. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 23). Cabe mencionar, que houve uma alteração no item 30 do Grupo 6 - “necessarie” conforme e-mail da empresa e termo de aceite pelo Coren-RO (fls. 226 e 227), culminando com desconto nesta despesa no valor de R\$ 762,00 (nota de anulação n. 13 fl. 244) consoante a Nota Fiscal n. 1000013 fls. 235.

V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

III.2.2.1.5. Informação: Atende ao previsto no normativo retro, (fl. 24). A Nota fiscal n. 1000013 conjuntamente com os demais comprovantes de pagamento estão acostados às fls. 235; 249/249.V e 250.

No que toca aos pagamentos efetuados em função da realização do II Simpósio de Enfermeiros Responsáveis Técnicos do Estado de Rondônia, importa anotar que os encargos federais sobre a Nota Fiscal n. 1000013 fl. 235 foram recolhidos em valor inferior, ou seja, foi retido o valor de R\$ 769,16, quando o montante correto seria R\$ 7.684,66, correspondendo a uma diferença à recolher no valor de R\$ 6.915,51 (memorando Contabilidade fl. 251).

Neste sentido, foi determinado pela presidência do Regional o pagamento do DARF correspondente à diferença faltante com recursos próprios do Coren-RO (conta movimento), portanto, o item 4 da relação de pagamentos (DARF de R\$ 6.915,51 fl. 261/262) não está incluído no somatório total dos pagamentos efetuados com recursos provenientes do convênio, e consta na relação de pagamentos, apenas, à título de demonstração.

Registre-se que o Coren/RO, por intermédio da PROGER já adotou as providências judiciais em desfavor da empresa A7 Superiori com vistas ao ressarcimento ao erário (fls. 267 a 271). Esse valor será devolvido para a conta corrente do Coren/RO, na medida em que a diferença recolhida (R\$ 6.915,51) foi realizada com recursos próprios desta Autarquia.

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - AnexoVI;

III.2.2.1.6. Informação: Não se aplica ao presente Acordo (fls. 25).

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

III.2.2.1.7. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 26 a 32 – Extratos da Conta Corrente; e fls. 33 a 39 – Extratos da Conta Poupança - Investimento).

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

III.2.2.1.8. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

III.2.2.1.9. Informação: Atende ao previsto no normativo retro. Comprovante de Transferência ao Cofen às fls. 276

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

III.2.2.1.10. Informação: Atende ao previsto no normativo retro. Documentos acostados às fls. 80 a 225.

§ 1º *O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.*

III.2.2.1.11. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.

§ 2º *O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.*

III.2.2.1.12. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.

§ 3º *O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.*

III.2.2.1.13. Informação: Não se aplica ao presente Acordo.

§ 4º *A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.*

III.2.2.1.14. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 20; e fls. 22).

IV – DA CONSIGNAÇÃO

“9.2. O BENEFICIÁRIO obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei n. 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo de máximo de sessenta (60) dias contados do término da sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.

IV.1. Informação: Atende ao previsto no item 9.2 do Acordo de Contribuição retro - (fls. 17).

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

V.I. Com base na análise procedida sobre a documentação apresentada pelo BENEFICIÁRIO, inerente à Prestação de Contas dos recursos repassados atinentes ao convênio do **II Simpósio dos Responsáveis Técnicos e Gestão dos Serviços de Enfermagem do Estado de Rondônia 2022,**

constata-se o cumprimento ao quanto estabelecido nas cláusulas do Acordo Formal de Contribuição n. 020/2021 fls. 15 a 18.

V.I.I Seguirá anexo, a este Relatório, o roteiro de verificação e peças, elaborado pela Controladoria Geral, no intuito de facilitar o manejo das peças que compõem a respectiva prestação de contas.

É o relatório, que encaminhamos para apreciação superior e, após aprovado pelo plenário do Coren-RO, remetido ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, em cumprimento ao que determina o Manual de Convênio aprovado pela Resolução Cofen n. 578/2019.

Porto Velho – RO, 19 de maio de 2022.

Mara Rúbia F. de Oliveira Sousa
Controladora Geral
Portaria Coren-RO n. 046/2021